



À Câmara Municipal de Porto Alegre

MD Pregoeiro (a)

**OSIRNET INFO TELECOM LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.773.501/0001-64, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº **19/2026**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## **I - RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de Porto Alegre deu publicidade ao edital de Pregão Eletrônico nº 19/2026, cujo objeto trata da contratação de empresa para a prestação de link de internet por fibra óptica.

O certame está agendado para o dia 05 de junho de 2026.

Compulsando os autos do edital, esta requerente detectou algumas omissões no edital que, em que pese legítimas, acabam, restringindo a disputa.

Trata-se de possibilidades de comprovação da qualificação econômico-financeiras autorizadas pela Lei, mas não inseridas no edital.





**SABBADO**

Assessoria em Licitações

Neste sentido, visando a ampliação da disputa e manutenção da eficiência da contratação, vem a empresa requerente, apresentar Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 19/2026.

É o sucinto relatório.

## **II - DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação regido pela Lei 14.133/2021 prevê o prazo para impugnação do mesmo e determina que as alegações devam ser enviadas **até 03 dias úteis** antes da sessão, em consonância com a Lei Geral de Licitações que prevê o direito a impugnação em seu art. 164.

O mesmo artigo prevê em seu parágrafo único o **DEVER** da Administração de **julgar** e **responder** a impugnação, em prazo estipulado, vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será** divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Trata-se de uma obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando a suspensão do certame com posterior publicação de nova data.





Ademais, recentemente o Tribunal de Contas da União proferiu decisão nos autos do **Acórdão nº 7289/2022**, referente à **responsabilidade do Agente Público** na análise das ilegalidades observadas em sede de impugnação. Em síntese, o Ministro Relator Vital do Rêgo informou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. Ainda, que o agente público tem o **dever de adotar providências** de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

### **III – DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA**

O presente edital de licitação exige que as licitantes interessadas no objeto comprovem sua plena habilitação econômico-financeira, visando auferir se as empresas possuem capacidade de suportar a execução do contrato.

Para tal, o instrumento convocatório determina que a comprovação da boa situação financeira da empresa se dará por meio da apuração de índices, os quais deverão ser maiores ou iguais a 1.

Trata-se de exigência com expressa previsão na Lei Geral de Licitações.



No entanto, a Lei 14.133/2021 também prevê outras **alternativas capazes de alcançar o mesmo objetivo**, não previstas neste edital.

Trata-se da possibilidade de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido de pelo menos 10% do valor estimado da contratação, conforme autoriza o art. 69, §4º da Lei 14.133/2021.

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e **serviços**, poderá estabelecer no edital a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.***

A previsão acima, além de ser usualmente utilizada no Mercado de Compras Públicas, é ferramenta contábil de extrema eficiência para o exame de habilitação econômico-financeira das empresas.

De acordo com a Doutrina Majoritária, trata-se de alternativa que alcança os mesmos objetivos da comprovação por meio dos índices, ou seja, uma empresa com Capital ou Patrimônio de, no mínimo, 10% do valor estimado, também deve ser considerada empresa habilitada economicamente para a execução do objeto.

Prezados gestores, esta requerente não está contestando as exigências do edital ou a legalidade das mesmas, no entanto, é de extrema



importância trazer à baila a **alternativa** prevista em Lei que, além de manter a eficiência do exame de habilitação, consegue ampliar a disputa e trazer para o processo novas propostas financeiras.

### **III. a) DA COMPETITIVIDADE E DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA**

A presente pretensão, além de tem amparo no art. 69, §4º da Lei 14.133/2021, têm a proteção do Princípio da Ampliação da Competitividade, expressamente elencado no rol do art. 5º do mesmo diploma legal.

Marçal Justen Filho trata da matéria em sua última obra “Comentários à Lei de Licitação e Contratações Administrativas”:

*A competitividade significa a adoção de regras editalícias (abrangendo inclusive a modelagem contratual) que assegurem a mais ampla participação dos possíveis interessados e fomentem a disputa mais intensa possível.*

*A competitividade deve nortear inclusive o julgamento de propostas e documentos, de modo a permitir o saneamento de defeitos irrelevantes e o aproveitamento de todas as propostas e documentações que não contenham vícios dotados de gravidade mais elevada.*

O pedido desta requerente possui amparo jurídico e visa ampliar a disputa, sem declinar do exame de qualificação econômico-financeira necessário para a contratação desejada.



#### IV - DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos no decorrer desta peça, requer-se a Câmara Municipal de Porto Alegre:

a) A **REFORMA** do presente edital pela inclusão da possibilidade de demonstração de **Capital ou Patrimônio Líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação**, como alternativa para o alcance dos índices contábeis exigidos, com fulcro no art. 69, §4º da Lei 14.133/2021 e no Princípio da Competitividade.

b) Em caso de julgamento improcedente, requer-se a apresentação de Parecer Contábil com a justificativa para a não inclusão da alternativa solicitada, sob a guarida do Princípio da Motivação dos Atos Administrativos.

Termos em que, pede deferimento.

Pelotas/RS, 27 de maio de 2026.

LEANDRO SOUZA  
SABBADO:919088  
50078

Leandro Souza Sabbado

Procurador

CPF 919.088.500-78

PEDRO COELY  
SILVEIRA:0375  
0001006

Pedro Coely Silveira

Assessor Jurídico

OAB/RS 127.995

Assinado digitalmente por PEDRO COELY  
SILVEIRA:03750001006  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, O=AR FISCAL  
e-CPF  
A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR PRATICA  
CERTIFICACAO DIGITAL, OU=  
Videoconferencia, OU=14911582000100, CN=  
PEDRO COELY SILVEIRA:03750001006  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.05.27 14:58:03-0300  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0



**PROCURAÇÃO OUTORGANTE: OSIRNET INFO TELECON LTDA**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ nº 10.773.501/0001-64, com sede na Rua Lobo da Costa, nº 1877, Bairro Centro, Município de Pelotas/RS, neste ato representada por **OSIR PARTICIPACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.022.714/0001-58 e seu Representante Legal com poderes de Outorga, o **Sr. VINICIOS MARTINS LEITZKE**, Brasileiro, natural de Piratini-RS, solteiro, nascido em 12/06/1978, Empresário, portador da Cédula de Identidade nº 3069711517 e CPF nº 986.954.870-91, residente e domiciliado à Rua Olegário Mariano nº 231 Apto 311, bairro Três Vendas, Pelotas-RS.

**OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO**, Brasileiro, Casado, natural de Jaguarão - RS, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF nº. 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria 177 Apto. 202, Centro, CEP: 96015-730 em Pelotas - RS.

**HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA**, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Diretor Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Praça Vinte de Setembro, nº 846, Bloco E, Ap 502, Bairro Centro, CEP: 96.015-360 no Município de Pelotas RS.

**PEDRO COELY SILVEIRA**, Brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar – RS, assistente administrativo, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/ DI RS, inscrito no CPF 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Ildelfonso Simões Lopes N 730, apto 303, bairro Três Vendas, CEP 96060290, Município de Pelotas – RS.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a outorgante constitui e nomeia seus bastantes procuradores os outorgados, para fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome da Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinarem Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar a Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, representar junto aos Tribunais de Contas dos Estados de onde forem realizadas os processos licitatórios, podendo em seu nome solicitar informações, pedir vistas, requerer cópias de documentos, fazer defesa oral, apresentar manifestações,



apresentar defesa escrita e recursos. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

Pelotas/RS, 24 de Outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** VINICIOS MARTINS LEITZKE  
Data: 27/10/2025 14:37:27-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

\_\_\_\_\_  
**OSIR PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 62.022.714/0001-58**  
**VINICIOS MARTINS LEITZKE - REPRESENTANTE LEGAL**  
**RG: 3069711517 CPF: 986.954.870-91**

## NOTIFICAÇÃO

Em síntese, a requerente alega que o Edital foi omisso por não inserir possibilidades de comprovação da qualificação econômico-financeira autorizadas pela Lei. Argumenta que, com fulcro no art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, a Administração deveria prever a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a até 10% do valor estimado da contratação como alternativa ao alcance dos índices contábeis exigidos (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral).

Por fim, postula a reforma do Edital para a inclusão de tal alternativa em prol do Princípio da Competitividade ou, em caso de indeferimento, a apresentação de justificativa contábil para a não inclusão.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O Art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as impugnações ao Edital devem ser protocoladas **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

Considerando que o pedido foi formalizado em **27/05/2026**, respeitando o prazo legal antecedente à sessão pública, declaro o presente pedido **TEMPESTIVO** e formalmente apto, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DO MÉRITO

Analisando as razões apresentadas pela impugnante, verifica-se que o pleito não merece prosperar, fundamentando-se nos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

2.1. Da Natureza Discricionária do Art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

A impugnante fundamenta seu pedido no permissivo legal que estabelece que a Administração "poderá" exigir capital mínimo ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado. O verbo utilizado na norma evidencia tratar-se de uma faculdade, ou seja, dotada de discricionariedade do gestor público, e não de uma obrigação impositiva ou alternativa compulsória. A Administração não está vinculada a fornecer tal opção, devendo pautar suas exigências pelo que melhor assegura a execução do objeto.

2.2. Das Regras Editalícias Aplicáveis ao Valor da Contratação:

O instrumento convocatório é cristalino ao separar as regras de qualificação econômico-financeira de acordo com o vulto da contratação. O item 4.6 do Edital estabelece que, para contratações de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a verificação se dará mediante o exame dos indicadores de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG). Como o valor total estimado máximo aceito pela CMPA para o Lote Único desta contratação é de R\$ 382.914,36, a exigência recai exclusivamente sobre a comprovação da boa saúde financeira via índices, não sendo aplicável a exigência cumulativa de capital mínimo descrita no item 4.8, restrita a contratações superiores a R\$ 1 milhão ou com dedicação exclusiva de mão de obra.

2.3. Da Segurança Contábil, Financeira e Administrativa:

A Administração Pública tem o dever de mitigar riscos em suas contratações. A exigência de que a empresa alcance índices como o Índice de Liquidez Corrente (que avalia a capacidade de a empresa saldar suas obrigações a curto prazo) e o Índice de Solvência Geral (que mede a capacidade a longo prazo de satisfazer obrigações) traduz, com extrema fidelidade, o efetivo fôlego de caixa e a higidez financeira da licitante. Por outro lado, permitir a substituição dessa análise dinâmica pela simples demonstração de um Capital Social ou Patrimônio equivalente a 10% do valor estimado (o que, neste certame, resultaria em valor inferior a meros R\$40.000,00 de capital social) representaria assumir um risco demasiado. O capital social é um valor nominal e estático registrado em contrato social, que em nada garante que a empresa possua liquidez imediata para arcar com os custos de implantação, infraestrutura e operação ininterrupta dos links de fibra óptica exigidos pela Casa. Substituir os índices por um patamar patrimonial baixo fragilizaria a segurança da contratação para o Legislativo.

Portanto, a exigência pautada em índices atende perfeitamente ao art. 69, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, não configurando restrição indevida à competitividade, mas salutar resguardo do interesse público e da eficiência na execução contratual.

### 3. DA DECISÃO

Ante o exposto, decido **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa OSIRNET INFO TELECOM LTDA, por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as regras de qualificação econômico-financeira e demais disposições constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Ferreira Sebben, Pregoeiro(a)**, em 28/05/2026, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **1092229** e o código CRC **6360609F**.

Referência: Processo nº 002.00008/2023-79

SEI nº 1092229